



# O Direito Indiano Moderno e o Neoconstitucionalismo Latino-Americano: Contexto de Formação e Análise Comparativa entre seus Institutos

## Modern Indian Law and Latin American Neoconstitutionalism: Context of Formation and Comparative Analysis Between Their Institutes

**Geisel Christian Ramos dos Santos**

*Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE. Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB (2012). Especialização em Direito Público pela Escola de Magistratura de Pernambuco – ESMape (2017). Mestrando em Ciências Jurídicas na Veni Creator Christian University.*

**Simone Costa Veras**

*Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE. Graduação em Fonoaudiologia pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP (1987). Especialização em Gestão Pública pela Universidade Cândido Mendes – UCAM (2020) Mestranda em Ciências Jurídicas na Veni Creator Christian University.*

**Henrique Rodrigues Lelis**

*Doutor em Gestão do Conhecimento e Sistema de Informação pela Universidade FUMEC. Mestre e Proteção dos Direitos Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna. Pós-graduado em Gestão Cultural pela UMA/BH. MBA em Gestão de Negócios no Contexto Empreendedor pelo Instituto de Educação Continuada – IEC da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, interrompido. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Membro fundador do grupo de pesquisa Direito, Economia Criativa e Inovação Tecnológica.*

**Resumo:** Nos tempos recentes, tem sido perceptível uma tendência de trazer o constitucionalismo para um panorama mais consentâneo ao contexto local, em muitos casos se dissociando da herança colonial, fenômeno que se verifica em países com historicidade e posição geográfica distintas entre si. O artigo em questão visa a exibir dois exemplos deste movimento, oriundos da Índia e de duas nações latino-americanas, a Bolívia e o Equador, objetivando confrontar seus sistemas jurídicos e apontar similitudes neste esforço de transformação, e utilizando-se para tanto da exposição das razões históricas e sociais que motivaram as mudanças experimentadas e as consequentes legislações constitucionais que daí advieram, verificou-se, por meio de exercício comparativo, que estes processos possuem diversos pontos em comum, concernentes à valorização dos ordenamentos originários e ao surgimento de novos direitos mais atinentes às necessidades locais, o que colabora para ampliar o conhecimento destes ordenamentos jurídicos tão peculiares, ao tempo em que auxilia mais na compreensão da evolução do direito contemporâneo em nível mundial.

**Palavras-chave:** neoconstitucionalismo; direto comparado; Índia; Bolívia; Equador.

**Abstract:** In recent times, there has been a noticeable trend towards bringing constitutionalism into a context that is more in line with the local context, in many cases dissociating itself from the colonial legacy, a phenomenon that occurs in countries with distinct histories and geographical positions. This article aims to show two examples of this movement, originating from India and two Latin American nations, Bolivia and Ecuador, with the aim of comparing their legal systems and pointing out similarities in this effort for transformation. Using the historical and social reasons that motivated the changes experienced and the resulting constitutional legislation, it was found, through a comparative exercise, that these processes have several points in common, concerning the valorization of the original legal systems

and the emergence of new rights that are more relevant to local needs, which contributes to expanding knowledge of these very peculiar legal systems, while also helping to further understand the evolution of contemporary law at a global level.

**Keywords:** neoconstitutionalism; comparative law; India; Bolivia; Ecuador.

## INTRODUÇÃO

Os desafios que envolvem a contemporaneidade do Direito como ciência social têm fomentado a discussão sobre como atender aos imperativos que estão a surgir e simultaneamente preservar o mínimo essencial que assegure uma prestação jurisdicional satisfatória, e no decorrer deste debate vem aflorando uma constatação intangível: muitos arcabouços legais que regem algumas sociedades não mais refletem suas aspirações, posto que foram implementados a partir de uma potência hegemônica que as dominavam num passado não tão recente.

Como solução para este imbróglio, alguns têm recorrido ao neoconstitucionalismo europeu, acreditando que poderiam se servir da mesma fonte normativa de seus primórdios sem necessitar de uma traumática ruptura institucional, todavia não lograram êxito, pois os anseios sociais não foram supridos em sua totalidade, consequência natural das diferentes condições de vida existentes entre ex-metrópoles e ex-colônias.

Assim, sob o propósito de tornar real um composto legiferante que correspondesse ao cenário coletivo, e igualmente contemplar pontuais grupos que historicamente sempre estiveram à periferia das decisões, certas nações têm integrado variadas correntes do Direito, estrangeiras ou não, e corporificado uma ordem constitucional específica, enquanto que outras alçaram a um patamar singular de composição de suas Cartas Políticas, ressignificando suas próprias bases civilizacionais.

Neste estudo se vislumbra a Índia como o ator que erigiu um método substantivo e processual multifacetado, retratando a sua pluralidade como país que conservou seus fundamentos identitários e que recepcionou diferentes legados europeus, enquanto dois estados Andinos (Bolívia e Equador) se voltaram para sua cultura originária para assim lastrear um protótipo latino-americano de constitucionalismo até então nunca visto.

No presente estudo, a metodologia adotada baseou-se na análise documental e comparativa, com o objetivo de investigar as semelhanças e particularidades entre o Direito Indiano Moderno e o Neoconstitucionalismo Latino-Americano. Foram examinados textos legais, constituições, obras doutrinárias e artigos acadêmicos, complementados por fontes históricas que permitiram traçar as raízes culturais e institucionais desses sistemas jurídicos. Esta abordagem permitiu identificar os elementos comuns e divergentes entre os ordenamentos analisados, ressaltando a influência de fatores históricos, sociais e culturais na formação de seus respectivos arcabouços normativos.

## DIREITO INDIANO MODERNO

O atual sistema jurídico na Índia constitui um exemplo único de amálgama entre diferentes fontes legislativas, e muito embora siga predominantemente o modelo jurisprudencial do Common Law, resultado do período em que esteve sob o domínio do Império Britânico, o substrato jurídico autóctone prevalece em muitos diplomas do arcabouço legiferante até o momento hodierno.

Esta simbiose foi possível porque em muitos momentos da história indiana foi conveniente absorver influências alienígenas – não apenas inglesas – tendo em vista as constantes mudanças que a sociedade local vivia, e apesar de este processo ter se intensificado após a independência do País, no ano de 1947, é analisando sua complexa e rica história milenar que se depreende a condição *sui generis* do Direito Indiano Moderno.

### A Gênese do Contexto Histórico Indiano

O Direito Indiano tem seus primórdios na interpretação de costumes indígenas, remontando aos anos entre 1.500 e 1.200 a.C, por meio da codificação nos Vedas, que são coletâneas de textos religiosos, considerados os primeiros exemplares da literatura sânscrita e do Hinduísmo, o que lhe confere ser um dos mais antigos textos sagrados já documentados.

Neste contexto, surge o conceito do *Dharma*, que lato sensu concerne a um princípio fundamental que alicerça o funcionamento do universo, sendo visto como a base de toda a existência, instrumentalizado por meio de condutas que incluem direitos, obrigações, lei e virtudes atinentes a uma maneira correta de viver, dentro de uma circunstancial Lei Natural.

Durante muito tempo os conceitos de *Dharma* e Lei Natural estiveram interligados e influenciaram o pensamento filosófico e religioso indiano. Enquanto que o *Dharma* traça paralelos entre a moralidade e a religião, a Lei Natural se refere aos princípios inerentes que governam o universo, e a junção destas duas definições permeia várias instâncias da sociedade indiana, incluindo a política, a religião e a justiça.

Neste aspecto, o *Dharma* pode ser classificado como fonte maior do Direito Hindu, denominação esta atrelada ao corpo de leis e códex que regiam virtualmente todo o Subcontinente Indiano (composto pelos atuais Índia, Paquistão e Bangladesh), expressa em textos compostos no interregno compreendido entre 500 a.C. e 500 d.C., denominados *dharmasāstras*.

Estes compêndios legais eram considerados revelações espirituais e eram interpretações védicas, criadas para sua aplicação factual, onde o *dharmasāstras*, e segundo Olivelle (1999, p. XXI):

Inclui a disciplina sobre educação dos jovens e seus ritos de passagem, rituais e procedimentos de cerimônias religiosas, casamento, direitos e obrigações maritais, limitações alimentares, profissões apropriadas e suas restrições a determinados grupos

sociais, pecados e suas expiações, instituições para a busca pelo sagrado, o rei e a administração da Justiça, crimes e penas, morte e ritos ancestrais. Em suma, estes documentos únicos nos permitem vislumbrar como as pessoas de fato viviam — ou como era a expectativa de que vivessem — suas vidas na antiga Índia dentro de uma sociedade hierarquicamente organizada.

## A Colonização Europeia na Índia

Esta modalidade de ordenamento jurídico prevaleceu na Índia até o século XVIII, que marcou o início da colonização britânica, por meio da instauração da Companhia das Índias Orientais, ocasião na qual houve a aplicação da lei dos *dharmaśāstras* nos tribunais anglo-índianos, no ano de 1772, porém foi uma proposta que apresentou diversos percalços, tais como a ausência de proficiência da língua sânscrita por parte dos ingleses e falta de conhecimento da cultura hindu, entre outros.

Assome-se a este quadro o fato de que determinadas regiões do Subcontinente Indiano terem experimentado outros direitos alienígenas correspondentes aos colonizadores em questão, como a lei civil portuguesa em Goa e o direito francês em Pondicherry.

Com o fito de se acomodar a tal peculiaridade, primeiramente ocorreu a incorporação de costumes locais na formação do corpo legal (aí se incluindo também as leis islâmicas, dada a grande população muçulmana que habita alguns Estados indianos até os dias recentes), mas posteriormente se chegou ao entendimento de que as leis inglesas deveriam prevalecer todas as vezes em que surgiam conflitos de princípios básicos.

Destarte, de um modo amplo, os estatutos britânicos se aplicaram, mediante os famosos códigos anglo-índianos, aprovados na Índia em intervalos de 1860 a 1882, refletindo a influência dos modelos francês e americano, bem como inglês e anglo-índiano, os quais, de acordo com Cohn (1996), serviram de parâmetro maior ante o direito autóctone, provocando uma gigantesca reforma na sociedade hindu.

Entre as mudanças citadas, encontram-se a abolição da prática do *sati* (imolação da viúva na pira funerária do seu marido recém-falecido); o reconhecimento legal do novo casamento de viúvas hindus, bem como o direito de uma viúva sem filhos de herdar a propriedade de seu falecido marido; a abolição da escravidão, por meio da promulgação do Código Penal Indiano, em 1861; o reconhecimento legal da dissolução de um casamento hindu em caso de conversão do marido ao cristianismo ou islamismo; a proibição da prática de infanticídio feminino, observada por certas comunidades hindus no norte da Índia; a Introdução do conceito de “idade de consentimento” na sociedade hindu e a criminalização da consumação de casamentos infantis; o reconhecimento legal do testamento, além dos herdeiros identificados em leis religiosas; o direito de herança de deficientes físicos e mentais; o reconhecimento legal do direito dos *dalits* (a casta dos intocáveis) de entrar em templos hindus; o direito de uma mulher casada de viver separada de seu marido; e a abolição legal da bigamia na sociedade hindu.

## O Direito Indiano Pós-Independência

Após a independência da Índia do domínio colonial inglês, uma nova Constituição foi adotada em 1950, sendo que a maior parte do código legal da era colonial continuou como a lei da nova nação, incluindo “as leis pessoais contidas na lei anglo-hindu para hindus, budistas, jainistas e sikhs, a lei anglo-cristã para cristãos e a lei anglo-muçulmana para muçulmanos” (Seshagiri Rao, 1998).

A interpretação constitucional resultou na introdução de alguns princípios americanos, e o estatutos próprios, como os do bem-estar e o industrial, são interpretados à luz da jurisprudência decidida em outros lugares da Comunidade Britânica – a Commonwealth – da qual a Índia faz parte.

A influência ocidental também está presente no tratamento da lei pessoal. Em verdade, a lei hindu é a lei que se aplica à grande maioria da população e serve de principal produto jurídico da civilização indiana, apesar de o artigo 44 da Constituição Indiana determinar um Código Civil uniforme, eliminando todas as leis com base na religião, incluindo a lei hindu, a lei cristã e a lei muçulmana, além do que em 1955 o Parlamento Indiano anulou a maior parte das leis hindus tradicionais com quatro leis modernas, a saber, sobre casamento, sucessão, minoridade e adoções.

Quanto ao Direito Penal, houve poucas alterações desde que o Código Penal Indiano foi promulgado em 1861, apesar de ser frequente a consulta que muitos tribunais indianos fazem às decisões inglesas para a interpretação de certas seções do Código, enquanto que o Código de Processo Penal, de 1898, segue a lógica sincrética do direito anglo-indiano, sendo alterado para se adequar às condições particulares indianas.

Hoje, o *Common Law* inglês é a lei residual nos tribunais superiores de Bombaim (hoje Mumbai), Calcutá (hoje Kolkata) e Madras (hoje Chennai); e, às vezes com a ajuda de estatutos britânicos relevantes é a lei residual também em todas as outras jurisdições que representam os tribunais da antiga Companhia das Índias Orientais, nas quais, desde 1781, “justiça, equidade e boa consciência” têm fornecido a regra da lei quando nenhum estatuto indiano ou regra de direito pessoal cobriu o ponto.

Posto isto, o Direito Indiano Moderno é um exemplo singular de recepção de legislações de diversas fontes, ao tempo em que não abandona os compêndios gerados pelos povos que já habitavam o Subcontinente antes da chegada dos colonizadores europeus, sendo um projeto judicial que objetiva adequar todos sem predileção de uma etnia ou grupo religioso em particular, procurando assim exprimir um ideal de justiça e igualdade.

## NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Na esteira do movimento que busca aproximar a interpretação e atuação jurídica da população, surge o Neoconstitucionalismo Latino-americano, fenômeno iniciado no final dos anos 2000 e caracterizado pela ênfase dada ao denominado pluralismo cultural, algo onipresente nos países onde esta inovação ganhou espaço.

A Bolívia e o Equador se tornaram pioneiros em trilhar a senda de um direito focado em priorizar o multifacetado tecido social, a despeito da estrutura normativa que vigia até então, de matriz europeia e herdada dos colonizadores espanhóis, pois segundo o entendimento dos teóricos que a embasam, normativas mais condizentes com a etnicidade originária daqueles países representam uma genuína ação de pacificação social e instrumentalização mais eficaz do senso de justiça.

## Razões Pretéritas

A América do Sul é um continente onde tradicionalmente diversos povos coexistem desde os primeiros registros históricos conhecidos, os quais já possuíam seus códigos civis e penais antes mesmo da chegada dos navegadores europeus.

Com o advento da colonização, em especial pelas potências navais ibéricas, toda a prática legal então existente foi substituída pelo modelo europeu, mais adaptado à realidade metropolitana do que às terras recém-descobertas, não ocorrendo praticamente nenhuma incorporação dos costumes autóctones às novas legislações, o que, via de consequência, não refletiu as necessidades locais, impondo uma assimilação não apenas judicial, mas cultural e social ao longo dos séculos.

Com o decorrer do tempo, esta palpável discrepância entre o direito formal e as idiosincrasias existentes foi aflorado progressivamente, vez que a proposta europeia tradicional já não se ajustava aos câmbios de costumes presentes à época.

## Uma Nova Perspectiva Constitucional

Num exercício de autoanálise que resultou de um longo lapso temporal onde uma organização de Estado consolidada já não se comunicava com o cidadão comum, um olhar sobre o pluralismo revelou esta inadequação de maneira mais pungente, clamando por uma reformulação que beneficiasse os povos nativos sul-americanos.

Antes disso, contudo, alguns destes países haviam experimentado o constitucionalismo latino-americano, por meio de cartas cidadãs que vieram à luz na sequência da redemocratização dos seus regimes políticos após os governos militares que eram preponderantes na região entre as décadas de 60 e 80, onde era lugar comum a preocupação com a garantia de direitos fundamentais e com os esforços de diminuição das desigualdades sociais.

Muito embora nestas constituições se observasse uma ação estatal mais ostensiva, seja para assegurar estes compromissos como para promover uma maior integração regional, o conteúdo desenvolvido ainda possuía certo lastro neoliberal, evidenciando uma inspiração europeia – in casu no neoconstitucionalismo europeu, que reconhecia os direitos básicos do cidadão e propunha uma atuação mais presente do Poder Judiciário e a inserção de elementos tópicos que eram mais caros às populações.

## Equador

O ponto de inflexão ocorreu no ano de 2008, com a promulgação da nova Constituição no Equador, a qual reforçava a independência nacional e destacava o plurinacionalismo, conforme o seu artigo 1º legisfero:

Artigo 1º: O Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça, um Estado social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, multinacional e laico. É organizado como uma república e é governado usando uma abordagem descentralizada (Equador, 2008).

Esmiuçando apenas este introito, certas peculiaridades são visíveis: fala-se de “Estado de direitos”, não mais de um direito tão-somente, abrindo terreno para que fontes normativas trabalhem em concomitância numa mesma situação fática, ao menos em nível de paridade interpretativa, e sob esta ótica, Santamaría (2011, p. 124) assinala que “o sistema formal é o único direito, de modo que a lei perdeu a qualidade de ser a única fonte de direito, e o que se vive, em termos jurídicos, seria a pluralidade jurídica”.

Desta forma, o Equador admite normativas de gêneses variadas (princípios, normas das comunidades indígenas, lei codificada, tratados internacionais etc), desde que em consonância com a Constituição e que não estejam em desacordo com tratados internacionais anteriormente recepcionados.

No âmbito nacional, o Equador possui muitas etnias distintas, as quais se autogovernam sob a aura do princípio da autodeterminação dos povos dentro do que denomina “nações”, e segundo Graeff (2023), elas podem ser divididas em culturais, jurídicas ou territoriais, onde:

As nações culturais são formadas por pessoas que compartilham os mesmos costumes, religião, idioma ou, ainda, a mesma etnia; as nações jurídicas se distinguem por todos os seus membros se sujeitarem a um sistema jurídico próprio; e a nação territorial é àquela na qual os sujeitos são unidos por compartilharem um mesmo espaço de terra e submeterem-se a uma mesma autoridade.

Este arranjo acarreta uma circunstância curiosa, mas razoavelmente comum: a de pessoas que são integrante de mais de uma nacionalidade. Assim, por exemplo, pode haver um indígena da etnia Waranka (nação cultural) mas que também havia o território equatoriano (nação territorial).

A Carta Equatoriana de 2008 não contempla somente o panorama étnico no quesito da igualdade de direitos: há uma ampla gama de segmento que foram agraciados com a proteção constitucional em nível equitativo de garantias, cumprindo a premissa de um documento jurídico que venha a proteger a existência destes estratos sociais, a saber:

## Artigo 11

O exercício dos direitos rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

Ninguém será discriminado por motivos de pertencimento étnico, local de nascimento, idade, sexo, identidade de gênero, identidade cultural, estado civil, idioma, religião, ideologia, filiação política, antecedentes legais, condição socioeconômica, status migratório, orientação, estado de saúde, portador do HIV, deficiência, diferença física ou qualquer outra característica distintiva, pessoal ou coletiva, temporária ou permanente, que possa visar ou resultar na diminuição ou anulação do reconhecimento, gozo ou exercício de direitos (Equador, 2008).

Outro pioneirismo trazido pela constituição equatoriana é o fato de ser a primeira no mundo a reconhecer legalmente os Direitos da Natureza ou Direitos dos Ecossistemas, o que já figura no seu preâmbulo: “celebrando a natureza, a Pacha Mama (Mãe Terra), da qual fazemos parte e que é vital para nossa existência” (Equador, 2008).

## Bolívia

A experiência latino-americana ganhou outra adesão no ano seguinte, quando em 07 de fevereiro de 2009 entrou em vigor a nova Constituição na Bolívia, a qual define o país como uma democracia representativa, participativa e comunitária, estendendo a todo o seu tecido social o contexto da plurinacionalidade, tal qual sua correspondente equatoriana, pontuando-se, *in casu*, que o exemplo boliviano é mais notório, ante a maior diversidade étnica ali existente.

Segundo Sustain (2001, p. 224), a Constituição da Bolívia pode ser considerada como uma “constituição transformadora, pois se esforça para mudar a ordem política, econômica, social, simbólica e legal existente”, o que deveras é confirmado numa simples leitura de alguns de seus dispositivos, pioneiros que são quando atinam a componentes que em outras leis maiores são mencionados sem o preciosismo analítico que lhe é característico, tais como marcos de autodeterminação e princípios norteadores da vida em comum, *exempli gratia*:

## Artigo 2

Dada a existência pré-colonial das nações e povos indígenas nativos rurais e seu controle ancestral de seus territórios, sua livre determinação, que consiste no direito à autonomia, ao autogoverno, à sua cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de seu território entidades, é garantido no quadro da unidade do Estado, nos termos desta Constituição e da lei (Bolívia, 2009).

### Artigo 8

O Estado adota e promove como princípios éticos e morais da sociedade plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (não seja preguiçoso, não seja mentiroso ou ladrão), suma qamaña (viva bem), ñandereko (viver harmoniosamente), teko kavi (boa vida), ivi maraei (terra sem mal) e qhapaj ñan (nobre caminho ou vida (Bolívia, 2009).

Por óbvio as leis básicas que regem uma nação primam pela guarida dos direitos sociais importantes como acesso à informação, educação, alimentação, segurança e assistência médica, ou seja, o mínimo necessário para se exercer a cidadania. Entretanto, como já explicitado anteriormente, o constitucionalismo de redemocratização não logrou minorar as desigualdades sociais, agravando a condição periférica das minorias não assistidas.

No caso boliviano, este *status quo* era mais palpável, uma vez que numa população que em sua grande maioria se declara indígena, a mesma se constituía até o advento da Carta de 2009 uma minoria política, privada do gozo amplo das conquistas sociais, e em que pese a Bolívia ter incorporado o direito consuetudinário indígena em seu complexo legal na década de 1990, os processos judiciais comunitários permaneceram subordinados ao sistema da justiça ordinária, herdado dos europeus e que não alcançava as áreas mais remotas do país, agravado pelo fato de haver uma carência no número de juízes e promotores para atender o país em seus rincões mais longínquos.

Estas lacunas foram sanadas com a nova Constituição, que determinou a criação de uma justiça descentralizada e representada por instituições administradas localmente, mas principalmente pela instauração da “justiça comunitária”.

Sobre este aspecto, assim como o modelo equatoriano, não apenas as normas constitucionais integram o texto formal da Carta Magna, mas também tratados de direitos humanos e normas do direito comunitário (artigo 410, parágrafo II), porém apenas as normas produzidas antes do ano de 2009, fato este que à época gerou intenso debate, pois as elites vigentes defendiam arduamente o plano de justiça ordinária, sendo que no final prevaleceu o rascunho constitucional que restringe a jurisdição da justiça comunitária a questões que afetam comunidades indígenas, sendo removida deste rascunho, em contrapartida, a linguagem que impedia a estrutura legal comum de revisar decisões de justiça comunitária.

Esta característica concernente à fonte de produção é marcante no Neoconstitucionalismo Latino-americano, sendo estes sistemas compostos por padrões do direito primário e do direito derivado, onde o primeiro deles são regras de direito internacional convencional, enquanto que o segundo é produzidos pelos órgãos de governo das comunidades, pois como já se pontuou em epígrafe, os aspectos mais evidentes desta visão constitucionalista recaem sobretudo na noção de pluriversalidade, em detrimento da orientação eurocêntrica das constituições adotadas no passado pelo Equador e pela Bolívia, enaltecendo a cosmovisão indigenista e a partir daí estendendo esta percepção a outros grupos historicamente marginalizados.

## PONTOS DE CONVERGÊNCIA ENTRE O DIREITO INDIANO MODERNO E O NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Num exercício de comparação dos institutos jurídicos da Índia e dos países que adotaram o Neoconstitucionalismo Latino-americano, é perceptível a semelhança das substâncias mais axiomáticas que os compõem.

Primeiramente – sendo este o mais provável atributo que ambos possuem em comum – existe a importância que o substrato legislativo autóctone detém dentro do conjunto que formata suas leis maiores. As Constituições indiana, boliviana e equatoriana estão permeadas de dispositivos que remetem diretamente ao sujeito étnico plural que é tão característico destas nações, sendo que no caso indiano, por tudo o que se pôde analisar, desde as épocas mais vetustas as leis civis vêm trazendo em seu bojo ingredientes locais que têm se adequado, de uma maneira *sui generis*, às visões ocidentais de ordenamento jurídico, ao passo que Bolívia e Equador puderam vivenciar esta simbiose apenas com a promulgação das cartas mais recentes.

Certamente por esta condição, ou como resultado da mesma, é manifesto o esforço dos atores aqui analisados em romper com seu passado colonial, ao tempo em que implementam leis atinentes ao seu próprio povo, distanciando-se da órbita europeia, que por óbvio em sua gênese não previa a incorporação de outras culturas e tradições.

Tratam-se de constituições bastante analíticas. A Constituição Indiana é considerada a mais extensa do mundo na atualidade (448 artigos e 94 emendas), enquanto que as Constituições do Equador e da Bolívia possuem, respectivamente, 444 e 411 artigos, todas descendo às minúcias da organização estatal e abrangendo diversos assuntos díspares entre si.

A Carta Indiana, por meio de uma emenda no ano de 1976, incluiu em seu preâmbulo a palavra “socialista”, estando ela própria repleta de mandamentos apontando clara inspiração países deste espectro político, demonstrando seu caráter econômica e socialmente igualitário, a exemplo da Constituição da União Soviética, que lastreou tópicos na sua correspondente indiana mormente acerca de “deveres fundamentais, ideais de justiça e sobre a criação de uma comissão de planejamento voltada à supervisão do desenvolvimento econômico” (Krithika, 2016).

Sobre isso, as Constituições latino-americanas também seguem a tendência de serem “cartas sociais”, a exemplo do Equador, que adotou uma nova Constituição por meio de um processo de consulta altamente participativo, no qual seus residentes decidiram reconstruir a estrutura legal, política e social do País, e onde a adoção da sua Lei Maior obedeceu à doutrina socialista no tocante às normas, planos e políticas nacionais, no que sob esses padrões o papel do Estado mudou, assim como os direitos e obrigações dos cidadãos. Tal instrumentalização se verificou na Bolívia, como delineou Álvaro García Linera, vice-presidente boliviano à época da promulgação da Constituição de 2009:

Na Bolívia, estamos trabalhando e apostando no caminho democrático para o socialismo. É possível porque o socialismo é fundamentalmente uma democracia radical (...). A Constituição fornece a arquitetura para um Estado construído pela sociedade e define um longo caminho no qual participamos de um processo de construção de uma nova sociedade, pacificamente e democraticamente (Burbach, 2010).

Por fim, o reconhecimento dos “direitos da natureza” é outro ingrediente de intersecção dos sistemas jurídicos em estudo, havendo menção literal destes, no caso da Índia e do Equador, nos textos constitucionais, a saber:

**48A.** Proteção e melhoria do meio ambiente e salvaguarda das florestas e da vida selvagem.

O Estado se esforçará para proteger e melhorar o meio ambiente e para salvaguardar as florestas e a vida selvagem do país (Índia, 1949).

**51A.** Será dever de todo cidadão da Índia:

(...)

7. proteger e melhorar o meio ambiente natural, incluindo florestas, lagos, rios e vida selvagem, e ter compaixão pelas criaturas vivas; (Índia, 1949).

#### **Artigo 71.**

A natureza, ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e ocorre, tem direito ao respeito integral de sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos (Equador, 2008).

Referente à Bolívia, a Constituição de 2009 reconhece a importância de proteger a natureza, porém diferentemente dos exemplos citados em epígrafe, ela não estabelece nenhum direito constitucional da natureza, sendo que os direitos da natureza, *Pacha Mama* ou Mãe Terra, na tradição indígena boliviana, e sua proteção são estabelecidos em dois estatutos infraconstitucionais: a Lei nº 071, de 21 de dezembro de 2010 (*Ley de Derechos de la Madre Tierra*), que estabelece direitos específicos aos quais a Mãe Terra possui; e a Lei nº 300, de 15 de outubro de 2012 (*Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*), que busca colocar em operação os direitos da Mãe Terra estabelecidos na lei anterior, no contexto do Desenvolvimento Integral (*Desarrollo Integral*) para Viver Bem (*Vivir Bien*).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho de disrupção que alguns países vêm promovendo dentro do campo da reestruturação constitucional aponta para a preservação dos lastros aborígenes

que os formataram no decorrer de suas histórias, representando a maneira mais concreta de se erigir uma nova ordem social que os mantenha à periferia da órbita europeia e norte-americana, ao mesmo tempo em que reafirmam sua identidade nacional.

O exemplo indiano evidencia esta tendência crescente, mesclando particularidades indissociáveis de sua essência vernácula com outras visões advindas de um Direito que, embora estrangeiro, fincou sólidos alicerces no ordenamento jurídico, ainda se considerando o contexto nacionalista que a Índia carrega ao longo de sua trajetória como civilização, onde seja por meio da adoção da ideologia socialista ou pela evocação da sua espiritualizada principiologia, o comprometimento com a melhoria das condições de seus habitantes se mostra uma incontestável verdade.

De sua parte, as nações andinas que optaram por seguir a senda do neoconstitucionalismo igualmente estabeleceram marcos diferentes da conjuntura colonial, contudo se afastando de tal modo da configuração judicial metropolitana antes vigente que lhes restou a primazia do pioneirismo em matérias como a sustentabilidade ambiental e a autodeterminação dos povos.

Via de consequência, os ordenamentos jurídicos aqui explanados ainda que de modo sintético assinalam um visionário e, sob certo prisma, ousado ensaio de um constitucionalismo mais humano, objetivando se conectar com os câmbios sociais sem abdicar de seu múnus garantidor da pacificação coletiva.

## REFERÊNCIAS

**BOLÍVIA. Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia.**

**2009.** Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf> Acesso em: 10 mar. 2025.

**BURBACH, R. Communitarian Socialism in Bolivia.** **2010.** Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/communitarian-socialism-in-bolivia/> Acesso em 25. mar 2025.

**COHN, B. S. Law and the Colonial State in India.** Colonialism and Its Forms of Knowledge: The British in India. Princeton University Press. 1996, p. 71.

**EQUADOR. Constituição da República do Equador.** **2008.** Disponível em: <http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf> Acesso em: 25 mar. 2025.

**GRAEFF, C. B. A Constituição equatoriana de 2008 e o neoconstitucionalismo transformador.** *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, 2023, 16(8), 11254–11265. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.16n.8-128> Acesso em: 22 mar. 2025.

**ÍNDIA. Constituição da Índia.** **1950.** Disponível em: <https://www.india.gov.in/my-government/constitution-india/constitution-india-full-text>. Acesso em: 24 mar. 2025.

KRITHIKA, R. **Celebrate the supreme law, 2016**. Disponível em: [https://www-thehindu-com.translate.goog/features/kids/Celebrate-the-supreme-law/article14011992.ece?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt&\\_x\\_tr\\_pto=wa](https://www-thehindu-com.translate.goog/features/kids/Celebrate-the-supreme-law/article14011992.ece?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=wa) Acesso em: 25 mar. 2025.

OLIVELLE. P. **Dharmasutras: The Law Codes of Ancient India**. Oxford World Classics, 1999, p. Xxi.

SANTAMARÍA, R. A. **El neoconstitucionalismo transformador - el estado y el derecho en la constitución de 2008**. Quito, 2011, p. 124.

SESHAGIRI RAO, K. **Practitioners of Hindu Law: Ancient and Modern**. 66 Fordham L. Rev. 1185. 1998. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol66/iss4/13/> Acesso em: 27. Mar 2025.

SUNSTEIN, C. **Designing Democracy**. What Constitutions Do, Oxford: Oxford University Press. 2001, p. 224.